



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	De 06/09/2000
C	
C	stoluntino
C	Rubrica

Processo : 13963.000272/93-73
Acórdão : 203-05.715

Sessão : 07 de julho de 2000
Recurso : 102.670
Recorrente : MECRIL METALÚRGICA CRICIÚMA LTDA.
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

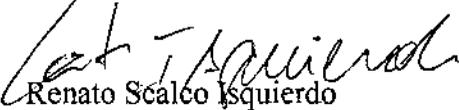
PIS - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL - EFEITOS - A Resolução do Senado Federal de número 49/95, que suspendeu a execução dos Decretos-Leis n^{os} 2.445/88 e 2.449/88, tendo em vista sua inconstitucionalidade, tem efeitos *erga omnes*, razão pela qual o crédito tributário deve ser reduzido, desconsiderando-se as alterações promovidas pelas referidas normas legais. **Recurso provido parcialmente.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: MECRIL METALÚRGICA CRICIÚMA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Daniel Correa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2000


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Renato Scalco Isquierdo
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Sebastião Borges Taquary, Mauro Wasilewski, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente) e Lina Maria Vieira.
cl/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13963.000272/93-73
Acórdão : 203-05.715

Recurso : 102.670
Recorrente : MECRIL METALÚRGICA CRICIÚMA LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo do Auto de infração de fls. 101 a 119, lavrado para exigir da empresa acima identificada as contribuições para o Programa de Integração Social - PIS dos períodos de apuração de julho de 1988 a outubro de 1993, tendo em vista a sua falta de recolhimento.

Devidamente cientificada da Autuação (fl. 117), a interessada, tempestivamente, impugnou o feito fiscal por meio do arrazoado de fls. 124 a 143, na qual sustenta a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n^{os} 2.445 e 2.449, de 1988. Informa, ainda, que impetrou mandado de segurança junto à Justiça Federal questionando a validade das referidas normas legais. Manifesta, ainda, sua inconformidade com a TRD e a UFIR, esta no ano de 1992, bem como pede a exclusão da multa por estar a empresa em concordata preventiva.

A Procuradoria da Fazenda Nacional, em Ofício (fl. 170), informa que o juízo federal condicionou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário à realização de depósito da quantia controversa, o que não foi feito pela recorrente.

A autoridade julgadora de primeira instância, pela Decisão de fls. 179 e seg., manteve integralmente a exigência, tendo em vista a opção pela via judicial.

Inconformada com a decisão monocrática, a interessada interpôs Recurso Voluntário dirigido a este Colegiado (fl. 186), na qual pede exclusivamente que sejam exigidas as Contribuições para o PIS, segundo os critérios contidos na Lei Complementar n^o 07/70, sem os efeitos do decretos-leis inconstitucionais.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13963.000272/93-73

Acórdão : 203-05.715

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RENATO SCALCO ISQUIERDO

O recurso é tempestivo e, tendo atendido os demais pressupostos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

No que se refere à inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n^{os} 2.445 e 2.449, ambos de 1988, apesar de ser objeto da ação judicial de que se trata, deve-se registrar que o Senado Federal, tendo em vista decisão do Supremo Tribunal Federal, baixou a Resolução n^o 49/95, suspendendo a execução dos referidos decretos-leis. Diz a citada norma legal, *verbis*:

“Art. 1^o. É suspensa a execução dos Decretos-Leis n^{os} 2.445, de 28 de junho de 1988, e 2.449, de 21 de julho de 1988, declarados inconstitucionais por decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n^o 148.754-2/210/Rio de Janeiro.”

Como a referida norma legal tem efeitos *erga omnes*, e os decretos-leis são retirados do ordenamento jurídico, é imperioso que sejam considerados os seus efeitos no lançamento de que trata o presente processo. Assim, o crédito tributário deve ser recalculado pela autoridade preparadora, desconsiderando os referidos decretos-leis, ou seja, segundo as normas da Lei Complementar n^o 07/70 (computando-se a alíquota e base de cálculo vigentes à época), devendo ser cancelado o crédito tributário excedente a esse limite. Na eventualidade de, em determinado mês, ser maior o crédito tributário devido, se calculado pela Lei Complementar n^o 07/70, prevalecerá o valor lançado no Auto de Infração.

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para, considerando os efeitos da Resolução n^o 49/95 do Senado Federal, determinar a redução da exigência fiscal ao limite das regras contidas na Lei Complementar n^o 07/70 e legislação posterior, excluídos, portanto, os efeitos dos Decretos-Leis n^{os} 2.445 e 2.449 de 1988.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2000


RENATO SCALCO ISQUIERDO